

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2017

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o prazo para o ajuste de registros e averbações na matrícula do imóvel relativos a atos jurídicos que possam ser opostos a negócios jurídicos destinados a constituir, transferir ou modificar direitos reais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o prazo para o ajuste dos registros e averbações de atos jurídicos nas matrículas de imóveis de que trata o art. 61 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

Art. 2º O art. 61 da Lei nº 13.097, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. Os registros e averbações relativos a atos jurídicos anteriores a esta Lei, devem ser ajustados aos seus termos em até 3 (três) anos, contados do início de sua vigência”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, promoveu importantes aprimoramentos na disciplina jurídica dos negócios imobiliários. Em seu art. 54, aquele diploma estabeleceu que atos jurídicos precedentes a negócios destinados a constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis não lhes podem ser opostos, a menos que registrados ou averbados na matrícula do bem.

Decididamente inspirada no princípio da concentração de atos registraes na matrícula imobiliária, tal iniciativa não apenas protegeu compradores como também criou incentivos para a realização de negócios no mercado de imóveis, por implicar redução de custos de transação.

Contudo, o prazo de dois anos previsto no art. 61 da mesma Lei nº 13.097, de 2016, para que a realização de registros e averbações relativos a atos anteriores à lei acabou se revelando insuficiente para a compilação de todas as informações pertinentes a imóveis em suas respectivas matrículas.

Por isso, propomos a extensão, por mais 1 (um) ano, do período de que trata o mencionado art. 61, para que os dados anotados junto à matrícula dos imóveis possam de fato munir os potenciais compradores de imóveis com todas as informações necessárias para a sua tomada de decisão. Assim, será cumprido o propósito do princípio da concentração de atos registraes e do art. 54 da Lei nº 13.097, de 2015.

Contamos com o apoio de nossos nobres Pares para debater e aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado Carlos Bezerra